



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



À Secretaria de Saúde

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.05.002/2023-FMS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA

Este (a) Pregoeiro (a) informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente a sua inabilitação. A empresa MWD NEGÓCIOS & SOLUÇÕES interpôs contrarrazões requerendo a manutenção de decisão que inabilitou a empresa recorrente.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da decisão que a inabilitou para o certame em epígrafe, argumentando em resumo que a documentação que comprova a qualificação econômica da empresa, especificamente a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial acostada aos autos, foi erroneamente juntada aos documentos de habilitação. No edital consta que a certidão em questionamento deve ser expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoas jurídica, no caso em tela seria a comarca de Aquiraz. Entretanto, a certidão que foi juntada era da comarca de Fortaleza. A recorrente alega ser erro sanável e por isso pede a reconsideração da decisão de sua inabilitação.



A empresa argumenta também que a MWD NEGÓCIOS & SOLUÇÕES, que foi vencedora do certame, e a empresa TRAILER DO BRASIL UNIDADES MÓVEIS LTDA fazem parte do mesmo grupo econômico, atentando contra à ampla competitividade do certame. Argumenta que consta na documentação das empresas supracitadas o nome do mesmo contador, mesmo endereço e ainda apresentaram a mesma marca/modelo para o produto ofertado, evidenciando um conluio/cartel.

A empresa MDW NEGÓCIOS & SOLUÇÕES contrarrazoou alegando que a STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA descumpriu diversas exigências editalícias, conforme pontuaremos a seguir, e por isso, deve permanecer inabilitada:

- Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica – A recorrente apresentou certidão expedida por uma comarca diversa da sede da empresa por isso deveria ser considerada inabilitada.
- O Atestado de Capacidade Técnica anexado pela recorrente foi emitido por pessoa física e o edital exige que seja emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- No edital consta, para juntada de documentação de habilitação, o item **DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, cujas documentações perfazem a juntada de Declaração que Inexistem Fatos Impeditivos, Declaração de que Não Emprega menor de 18 anos, Declaração Expressa de Integral Concordância com os termos do edital e seus anexos, Declaração que se Enquadra em ME ou EPP. A empresa recorrente não teria apresentado tais declarações.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.



DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No caso em tela, passa-se a análise das alegações feitas pela recorrente. Diante disso, impera pontuar que a exigência editalícia de Certidão de Falência e Concordata se faz no intuito de atestar a saúde financeira da licitante, sendo disposta em edital conforme o art.31, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Interessa destacar que a norma legal, bem como o edital, requer que a certidão se refira ao distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Nesse contexto, deve ser observado que a empresa recorrente apresentou a supracitada declaração emitida pela comarca de Fortaleza



quando a sede da pessoa jurídica é na comarca de Aquiraz. Após a inabilitação, apresentou a declaração correta (*via e-mail*), mas com data posterior ao do início do certame, não perfazendo a condição de pré-existência e, portanto, não sendo possível a posterior juntada do documento.

Em que pese a alegação da recorrente de possível conluio praticado pelas empresas MWD NEGÓCIOS & SOLUÇÕES LTDA e TRAILER DO BRASIL UNIDADES MÓVEIS LTDA, uma vez que estas fariam parte de um mesmo grupo econômico, cumpre ressaltar, de início, que não há indícios suficientes de que as empresas façam parte de um grupo econômico. E mesmo que fizessem, não há imposição restritiva à participação de empresas do mesmo grupo econômico em um mesmo processo licitatório, não caracterizando, por si só, fraude à licitação.

O **Tribunal de Contas da União** já se posicionou, sobre o tema em comento, senão vejamos:

[...]

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.¹ (grifo)

Nesse viés, observa-se no julgado acima que empresas de um mesmo grupo econômico participando de uma mesma licitação, por si só, não

¹ TCU – ACÓRDÃO Nº 2803/2016 – PLENÁRIO



configura fraude à licitação, bem como não compromete a competitividade do certame. O Tribunal de Contas da União vem entendendo que, para configurar fraude é necessário que haja o nexo causal entre a conduta das empresas e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

No caso em tela, o fato das empresas apresentarem endereços que sugiram proximidade de suas localizações, bem como serem assessoradas pelo mesmo contador não podem ser considerados indícios de as empresas sejam de um mesmo grupo econômico e que por isso estejam impedidas de participarem de uma mesma licitação, não havendo, portanto, indício de irregularidade por parte das empresas, sendo desnecessária a realização de diligência.

Desta feita, com base nos fatos e fundamentos aqui expostos, o que se pode depreender é que não se pode presumir a má-fé dos licitantes em questão e por isso entendemos pela não ocorrência da ofensa ao caráter competitivo do presente certame.

Em sede de contrarrazões a empresa MWD alegou que a recorrente descumpriu diversos itens do edital e por isso, deveria permanecer inabilitada. Fragmentando, os argumentos levantados pela licitante tem-se o disposto a seguir:

A) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica



A recorrente apresentou certidão expedida por uma comarca diversa da sede da empresa por isso deveria ser considerada inabilitada.



Considerando que o fato já foi considerado para inabilitação da empresa, com fundamentos já expostos nesta decisão, não cabem maiores comentários neste ensejo.

B) O Atestado de Capacidade Técnica

O atestado de capacidade técnica anexado pela recorrente foi emitido por pessoa física e o edital exige ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Não há aceitabilidade quanto ao atestado assinado por pessoa física (Acórdão Nº 927/2021 – Plenário). Entretanto, a empresa apresentou outros atestados que estavam em conformidade com o disposto em edital e que supriram a comprovação da qualificação técnica. E conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de contas da União, para atestação de capacidade técnica é suficiente a apresentação de apenas um atestado, não havendo impedimento para apresentação de mais de um atestado. Com isso, tem-se que a condição de comprovação da capacidade técnica foi suprida.

C) Demais documentos de habilitação

No edital consta, para juntada de documentação de habilitação, o item **DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, cujas documentações perfazem a juntada de Declaração que Inexistem Fatos Impeditivos, Declaração de que Não Emprega menor de 18 anos, Declaração Expressa de Integral Concordância com os termos do edital e seus anexos, Declaração que se Enquadra em ME ou EPP.

A empresa apresentou as declarações acima citadas pela contrarrazoante quando da apresentação das propostas, não prosperando os argumentos da contrarrazoante.



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



Diante de todo o exposto, cumpre reconhecer que não há viabilidade para os argumentos apresentados pela recorrente, para fins de reforma do julgamento dantes proferido.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa STAFF SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS EIREILI ME, mantendo inalterado o julgamento pela sua inabilitação.

Tauá - CE, 23 de junho de 2023.



Leilane Kércia Barreto Soares
Pregoeiro (a)



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria da Saúde



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.05.002/2023-FMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.05.003/2023-FMS

RATIFICO o posicionamento da Pregoeira, quanto aos procedimentos processuais e de julgamentos acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.05.002/2023-FMS**, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO TRAILER, ADAPTADO PARA A UNIDADE DE VETERINÁRIA DE CASTRAÇÃO DE ANIMAIS (CONTROLE DE ZONOSSES), PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE, permanecendo aos julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Ou seja, a documentação apresentada pela empresa vencedora, está totalmente compatível à solicitação do edital.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá - CE, 23 de junho de 2023.

Elisângela Vieira Felix

Ordenador de Despesas da Secretaria da Saúde